



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA – PMB



PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do processo nº 20170110 – Inexigibilidade de Licitação da Câmara Municipal de Bujaru, para contratação de serviços de assessoria e consultoria Jurídica, para atender as demandas.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas da Câmara Municipal de Bujaru.

Em 10 de janeiro de 2017 o Presidente da Câmara solicitou a contratação do Escritório BASSALO ADVOGADOS S/C, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido e constar no cadastro de profissionais com excelente ficha técnica e especialização, ressaltando inclusive que o escritório já prestou serviços a Câmara Municipal de Bujaru nos anos de 2011 e 2012.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar:

PARECER:

A Câmara Municipal de Bujaru, utilizando-se da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas da casa Legislativa de Bujaru.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA – PMB**

solicitação de abertura e da mesma forma detalhado nas proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Presidente da Câmara a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

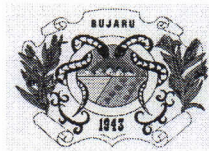
A necessidade da contratação se justificou em razão da notória expertise do escritório de advocacia na atuação em assessoria municipalista, tendo o sócio do escritório Dr. André Ramy Pereira Bassalo atuado como advogado da Câmara municipal de Bujaru – Pa, entre 2011/2012, igualmente tendo ocupado o cargo de procurador geral do município entre 2014 e meados de 2016, sem contar a larga experiência na área jurídica pela atuação como juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, entre 2008/2012, tudo como consta dos documentos em anexo aos autos.

A solicitação dos serviços decorre da necessidade de a nova administração receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para gestão administrativa, assim como, para emprestar suporte de assessoramento jurídico as demandas provenientes da atividade legislativa.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA – PMB**

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório Bassalo advogados S/C ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “**existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA – PMB

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

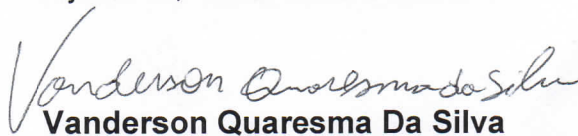
Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa Bassalo Advogados S/A, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, **OPINAMOS** pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Bujaru/PA, 10 de Janeiro de 2017.


Vanderson Quaresma Da Silva
Procurador Municipal
OAB/PA nº 17.226